



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031322-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTORA METROCASA LTDA., é embargado FACUNDO HERNAN GOYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2031322-33.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CONSTRUTORA METROCASA LTDA.

EMBARGADO: FACUNDO HERNAN GOYA

VOTO Nº 26.989

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo decisão que indeferiu denunciação da lide. A embargante alega contradição na decisão, sustentando a admissibilidade da denunciação da lide conforme o art. 125, II, do CPC, e jurisprudência consolidada do Tribunal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado quanto à possibilidade de denunciação da lide em casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre a vedação da denunciação da lide pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A denunciação da lide é vedada em relações de consumo conforme o art. 88 do CDC. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 125, II; art. 1.022, I, II e III; art. 1.026, § 2º.

CDC, art. 88.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2302698-32.2024.8.26.0000, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2200658-69.2024.8.26.0000, Rel. Pastorelo Kfourí, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 225/229, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há contradição no v. *decisum*, pois, nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado por lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Afirma que, nesse sentido, também se encontra consolidada a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de denunciação à lide, a fim de possibilitar a ação de regresso em acordo com previsões contratuais bilateralmente avençadas. Repisa, por fim, que possui a prerrogativa de buscar afastar a pretensão autoral e, simultaneamente, ver-se garantida contra uma eventual condenação. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante

evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou a denunciação da lide no presente caso, valendo destacar (fls. 228/229):

“À relação jurídica estabelecida entre as partes devem ser aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e, uma vez que o art. 88 do mencionado Código veda a denunciação da lide, correta a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido. Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Ação de reparação de danos decorrentes de vícios construtivos – Decisão interlocutória que saneou o feito e rejeitou a denunciação da lide da construtora do empreendimento – Incidência da legislação de consumo – Responsabilidade da agravante consoante os arts. 7.º, Parágrafo único e 25, § 1.º, do Código do Consumidor, combinados com os arts. 931 e 942 do Código Civil – Intervenção de terceiros inadmissível – Descabimento da utilização da denunciação da lide para incluir a construtora nos autos principais – Hipótese facultativa e sem influência no exercício da via regressiva – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2302698-32.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação indenizatória. Vícios de construção. Irresignação contra decisão que reconheceu a aplicabilidade do CDC e afastou o pedido de denunciação da lide. Descabimento. Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de denunciação a lide. Vedação expressa no art. 88 do CDC. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200658-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Logo, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora